383R2288

11. 8. 83 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 220/13

REGULAMENTO (CEE) Nº 2288/83 DA COMISSÃO

de 29 de Julho de 1983

que estabelece a lista de substâncias biológicas ou químicas previstas no nº 1, alínea b), do artigo 60º do Regulamento (CEE) do Conselho relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 918/83 do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras (1) e, nomeadamente, o seu artigo 143º,

Considerando que o nº 1, alínea b) e o nº 2 do artigo 60º do Regulamento (CEE) nº 918/83 prevêem a admissão com franquia de direitos de importação de substâncias biológicas ou químicas importadas exclusivamente para fins não comerciais, destinadas quer a estabelecimentos públicos ou de utilidade pública ou aos serviços dependentes destes estabelecimentos, quer a estabelecimentos de carácter privado aprovados, que tenham como actividade principal o ensino ou a investigação científica; que a concessão desta franquia está, no entanto, limitada às substâncias biológicas ou químicas de que não exista produção equivalente no território aduaneiro da Comunidade e que figurem numa lista estabelecida segundo o procedimento referido nos nºs 2 e 3 do artigo 143º do citado regulamento;

Considerando que, segundo informações obtidas junto dos Estados-membros, não existe no território aduaneiro da Comunidade produção equivalente das substâncias biológicas ou químicas que figuram no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Franquias Aduaneiras,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A lista das substâncias biológicas ou químicas que podem beneficiar da franquia prevista no nº 1, alínea b), do artigo 60º do Regulamento (CEE) nº 918/83 figura em anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1984.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1983.

Pela Comissão
Karl-Heinz NARJES
Membro da Comissão

(1) JO nº L 105 de 23. 4. 1983, p. 1.

ANEXO

Número de referência	Número da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
20273	29.01 A	3-metil-1-penteno
20274	29.01 A	4-metil-1-penteno
20275	29.01 A	2-metil-2-penteno
20276	29.01 A	3-metil-2-penteno
20277	29.01 A	4-metil-2-penteno
21154	29.01 A	2-octeno
25634	29.01 C II	*P*-menta-1(7),2-dieno (beta-felandreno)
14364	29.24 B	Brometo de decametónio (NINA)
20641	29.27	1-naftonitrilo
20642	29.27	2-naftonitrilo
14769	29.02 C	4.4'-dibromodifenilo
17305	29.03 A	Metanossulfoneto de etilo
22830	29.38 B I	Acetato de retinilo
18892	29.05 A III	Mio-inositol (meso-inositol)
21887	35.07	Fosfoglucomutase
19057	35.07	Lactato Desidrogenase
20193	29.10 B	Alfa-D-manosido de metilo